

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.972, de 2008

Acrescenta inciso ao art. 138 da Lei nº.9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o condutor de transporte escolar.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado Henrique Afonso, pretende acrescentar novo inciso ao art. 138 da Lei nº 9.503/97 – o Código de Trânsito Brasileiro, com o fim de incluir, entre as exigências para ser condutor de veículo destinado ao transporte escolar, não ter sido o motorista condenado por qualquer dos crimes previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal (crimes contra os costumes e contra a família).

Na justificação, o autor lembra que a imprensa tem divulgado periodicamente casos de abuso sexual praticados por condutores de veículos escolares contra crianças e adolescentes, e que em muitos dos casos registrados comprova-se que na ficha criminal do agressor já constava a prática desse tipo de crime. Seria urgente, assim, a necessidade de se incluir, entre as exigências já previstas na legislação vigente para a habilitação dos condutores, a não-existência de condenação anterior por crimes ligados à liberdade sexual.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, tendo o parecer do Relator Ricardo Barros, favorável à matéria, sido aprovado por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco, nos termos do art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais pertinentes à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, estando abrigado pelos artigos 22, inciso XI e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a autoria parlamentar, que recai na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, também não vemos nada que se possa objetar, sendo a proposição compatível com os princípios e normas do texto constitucional vigente.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, nota-se apenas a falta da notação “(NR)” ao final do artigo de lei modificado. O lapso, contudo, deverá ser corrigido por ocasião da redação final.

Tudo isso posto, e nada nos parecendo haver que possa obstar sua aprovação pela Câmara dos Deputados, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.972, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator